

**QUADRO COMPARATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – RESSEGURO, RETROCESSÃO E
COSSEGURO, A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA E A
CONTRATAÇÃO DO SEGURO NO EXTERIOR.**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	COMENTÁRIOS
	RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2022.	
	Dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior.	Principal objetivo é a consolidação de normativos em vigor que estão relacionados a resseguro, retrocessão e cosseguro, a contratação de seguro em moeda estrangeira e a contratação do seguro no exterior, bem como revisão dos limites máximos de cessão, adotando uma abordagem mais principiológica.
	<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão</p> <p>realizada em, tendo em vista o disposto nos incisos II, VI e VII do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 1º do Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008, no art. 11, §2º da Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997, no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, nas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.606181/2022-10,</p>	
	RESOLVE:	
	<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	
<p>art. 1º da Resolução CNSP nº 168/2007: “Art. 1º Todas as operações de resseguro, retrocessão e a intermediação dessas operações ficam subordinadas às disposições da presente Resolução”</p> <p>c/c art. 1º da Resolução CNSP nº 68/2001</p>	<p>Art. 1º Dispor sobre:</p> <p>I - as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação;</p> <p>II – as operações de cosseguro;</p> <p>III– as operações em moeda estrangeira; e</p>	

<p>“Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a operação de seguro denominada cosseguro, na hipótese de que trata o art. 32, inciso VIII, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.”</p> <p>c/c art. 1º da Resolução CNSP nº 197/2008 “Art. 1º A contratação de seguro no exterior e a emissão de seguro em moeda estrangeira ficam subordinadas às disposições da presente Resolução.”</p> <p>c/c art. 1º da Resolução CNSP nº 350/2017 “Art. 1º Dispor sobre as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação.”</p> <p>c/c art. 1º da Resolução CNSP nº 363/2018 “Art. 1º Dispor sobre as operações de aceite de resseguro e retrocessão de cedente no exterior por resseguradoras locais e sua intermediação.”</p>	<p>IV - as contratações de seguro no exterior.</p>	
<p>Art. 2º da Resolução CNSP nº 168/2007 “Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução consideram-se:”</p>	<p>Art. 2º Para fins das operações de que trata esta Resolução, consideram-se:</p>	
<p>Art. 2º, I da Resolução CNSP nº 168/2007 “I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;”</p>	<p>I – cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>art. 2º, I da Resolução CNSP nº 68/2001 “ I – cláusula de seguradora líder – é a cláusula da apólice que nomeia a seguradora líder;”</p>	<p>II - cláusula de seguradora líder: é a cláusula da apólice que nomeia, nos contratos com cosseguro a seguradora líder e dispõe sobre suas atribuições;</p>	<p>Inclusão da redação “e dispõe sobre suas atribuições”, de forma a compatibilizar com as disposições contidas no art. 27, I da minuta.</p>
<p>art. 2º, III da Resolução CNSP nº 68/2001 “III – comissão de cosseguro – é a comissão que pode ser paga à seguradora líder, pelas demais sociedades seguradoras, pela administração e operação da apólice; e”</p>	<p>III – comissão de cosseguro: é a comissão que pode ser paga à seguradora líder, nos contratos com cosseguro, pelas demais sociedades seguradoras, pela administração e operação da apólice;</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 2º, II da Resolução CNSP nº 168/2007 “II - contrato automático: a operação de resseguro através da qual a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente</p>	<p>IV – contrato automático: é a operação de resseguro através da qual a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente</p>	<p>Ajuste redacional, sem alteração de mérito.</p>

definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato;”	definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato;	
Art. 2º, §1º da Circular Susep nº 5242016 § 1.º Por contrato de resseguro entende-se o documento físico ou eletrônico que contém todos os termos, condições e cláusulas acordados entre cedente e ressegurador, a respeito do resseguro contratado, automático ou facultativo, observados ainda os elementos mínimos exigidos pela legislação	V - contrato de resseguro: é o documento físico ou eletrônico que contém todos os termos, condições e cláusulas acordados entre cedente e ressegurador, a respeito do resseguro contratado, automático ou facultativo, observados ainda os elementos mínimos exigidos pela legislação;	Ajuste de forma, sem alteração de mérito.
Art. 2º, II da Resolução CNSP nº 168/2007 “III - contrato facultativo: operação de resseguro através da qual o ressegurador ou resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes;”	VI – contrato facultativo: a operação de resseguro através da qual o ressegurador ou os resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou de planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes;	Ajuste redacional, sem alteração de mérito.
Art. 2º, IV da Resolução CNSP nº 168/2007 “IV – corretora de resseguro: pessoa jurídica autorizada a intermediar a contratação de resseguros e retrocessão, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;”	VII – corretora de resseguro: pessoa jurídica legalmente constituída e domiciliada no País, na forma da legislação em vigor, autorizada a intermediar operações de resseguros e retrocessões;	Compatibilizado com definição adotada pela Resolução CNSP nº 422/2021
Art. 2º, II da Resolução CNSP nº 68/2001 “II – cosseguro – operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, com anuência do segurado, distribuem, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade;”	VIII - cosseguro: é a operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;	Pequeno ajuste redacional, sem alteração de mérito.
Art. 2º, II – da Resolução CNSP nº 422/2021 “Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se: II - resseguradores estrangeiros: os resseguradores admitidos e eventuais;	IX - ressegurador estrangeiro: o ressegurador admitido ou eventual;	Terminologia utilizada em consonância com a adotada pela Resolução CNSP nº 422/2021. Ajuste redacional, sem alteração de mérito

..”		
<p>Art. 2º, XI – da Resolução CNSP nº 422/2021</p> <p>“Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se:</p> <p>...</p> <p>XI - ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares;”</p>	X - ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares;	Sem alteração
<p>Art. 2º, V da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>“V - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;”</p>	XI - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;	Sem alteração
<p>Art. 2º, VIII da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>“VIII - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, ressalvado o disposto no inciso IX deste artigo; e”</p>	XII - resseguro: é a operação de transferência de riscos de uma cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, ressalvado o disposto no inciso XIV deste artigo;	Pequeno ajuste redacional, sem alteração de mérito
<p>Art. 2º, IX da Resolução CNSP nº 168/2007 (art. 3º, I da Resolução CNSP nº Res 350/2017)</p> <p>“IX - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais, através de contratos automáticos ou facultativos.”</p>	XIII - retrocessão: é a operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou para sociedades seguradoras;	Ajuste para simplificação e melhoria redacional
	XIV - retrocessionário: ressegurador ou sociedade seguradora que aceita riscos de retrocessão;	Nova definição.
<p>Art. 3º, II da Resolução CNSP nº 350/2017</p> <p>“II - riscos em espiral: aceitação de contratos automáticos e/ou facultativos em retrocessão de riscos já aceitos pela retrocessionária em contratos de seguro e/ou outros contratos de retrocessão.”</p>	XV - riscos em espiral: aceitação de contratos automáticos ou facultativos em retrocessão de riscos já aceitos pela própria sociedade seguradora em contratos de seguro ou retrocessão e em resseguro ou retrocessão de riscos já aceitos pelo próprio ressegurador em contratos de resseguro ou retrocessão;	Ampliação do conceito contido no art. 3º, II da Resolução CNSP nº 350/2017 (que dispõe sobre as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação e dá outras providências) de forma a abranger também o resseguro, considerando o previsto nas diretrizes da política de transferência de riscos de que trata o art. 6º.

<p>Art. 2º, I da Resolução CNSP nº 194/2008 Art. 2º Considerar-se-ão, para efeito desta Resolução: I - Riscos nucleares: coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil relacionados à energia nuclear.</p>	<p>XVI - riscos nucleares: coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil relacionados à energia nuclear; e</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 2º, IV da Resolução CNSP nº 68/20001 “IV – seguradora líder - é a seguradora que compartilha o mesmo risco com uma ou mais seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice.”</p>	<p>XVII -seguradora líder: é a sociedade seguradora que compartilha, através de operação de cosseguro, o mesmo risco com uma ou mais sociedades seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice.</p>	<p>Pequeno ajuste redacional. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 2º, §1º da Resolução CNSP nº 168/2007 “§ 1º Equiparam-se à sociedade seguradora a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados e a entidade aberta de previdência complementar (EAPC) que contratam operação de resseguro, desde que a estas sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo CNSP.”</p>	<p>§1º Equiparam-se à sociedade seguradora, a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados e a entidade aberta de previdência complementar (EAPC) que contratam operação de resseguro, desde que a estas sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo CNSP.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 2º, §3º da Resolução CNSP nº 168/2007 “§ 3º Equiparam-se à cedente a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e a operadora de plano privado de assistência à saúde que contratam operação de resseguro, sem prejuízo das atribuições de seu órgão regulador e fiscalizador, ficando as atribuições da SUSEP, no tocante às EFPCs e às operadoras de planos privados de assistência à saúde, limitadas à supervisão dessas operações.”</p>	<p>§ 2º Equiparam-se à cedente, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e a operadora de plano privado de assistência à saúde que contratam operação de resseguro, sem prejuízo das atribuições de seu órgão regulador e fiscalizador, ficando as atribuições da Susep, no tocante às EFPCs e às operadoras de planos privados de assistência à saúde, limitadas à supervisão dessas operações.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 2º, §2º da Resolução CNSP nº 168/2007 “§ 2º Para os fins e efeitos previstos nesta Resolução, a retrocessão se enquadra, no que couber, nas operações de resseguro.”</p>	<p>§ 3º Para os fins e efeitos previstos nesta Resolução, a retrocessão se enquadra, no que couber, nas operações de resseguro.</p>	<p>Sem alteração.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE RESSEGURO</p>	
<p>art. 13 da Resolução CNSP nº 168/2007 “Art. 13. A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior</p>	<p>Art. 3º A contratação de resseguro e retrocessão no país ou no exterior será feita mediante negociação direta entre</p>	<p>Sem alteração.</p>

será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou através da corretora de resseguros.”	a cedente e o ressegurador ou através da corretora de resseguros.	
art. 14 da Resolução CNSP nº 168/2007 “Art. 8º A cedente pode efetuar a colocação dos seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha, observadas as exigências legais e regulamentares.”	Art. 4º A cedente pode efetuar a colocação dos seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha, observadas as exigências legais e regulamentares.	Sem alteração.
art. 14, §9º da Resolução CNSP nº 168/2007 “§ 1º A colocação de resseguro e retrocessão de que trata o caput deverá garantir a efetiva transferência de risco entre as partes.”	§ 1º A colocação de resseguro e retrocessão de que trata o caput deverá garantir a efetiva transferência de risco entre as partes.	Sem alteração.
art. 14, §10 da Resolução CNSP nº 168/2007 “§ 2º As operações de resseguro e retrocessão efetuadas entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro deverão se dar em condições equilibradas de concorrência.”	§ 2º As operações de resseguro e retrocessão efetuadas entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, nos termos da legislação vigente, deverão se dar em condições equilibradas de concorrência, cabendo às partes envolvidas a prova de que tais condições foram realizadas em termos e condições vigentes no mercado entre partes independentes.	Ajuste redacional para deixar claro que aplica-se o conceito de empresas ligadas e conglomerados financeiro definidos em legislação específica, e que cabe às partes envolvidas a prova de que tais condições foram realizadas em termos e condições vigentes no mercado entre partes independentes.
art. 15 da Resolução CNSP nº 168/2007 “Art. 15. A sociedade seguradora ofertará preferencialmente a resseguradores locais, ao menos, 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro a cada contrato automático ou facultativo.” art. 15, § 1º da Resolução CNSP nº 168/2007 § 1º A oferta preferencial referida no caput consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores, para fins de aceitação de contrato de resseguro, automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional.	Art. 5º A oferta preferencial consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores, para fins de aceitação de contrato de resseguro, automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional. § 1º Para fins de cumprimento da oferta preferencial, a sociedade seguradora deverá observar o percentual estabelecido na legislação vigente, aplicável a cada contrato automático ou facultativo.	Simplificação redacional. O § 1º do art. 15, § 1º da Resolução CNSP nº 168/2007, com a definição de oferta preferencial, foi transformado em caput do artigo, enquanto as disposições do art. 15, caput da Resolução CNSP nº 168/2007 passaram a ser tratadas pelo § 1º do artigo proposto, com ajuste redacional, de forma a deixar de mencionar expressamente o percentual da oferta preferencial (remetendo à legislação), de modo a estar adequado a uma eventual flexibilização ou até mesmo à extinção da oferta preferencial, atualmente prevista pela Lei Complementar nº 126/2007.
art. 15, § 2º da Resolução CNSP nº 168/2007 § 2º A oferta preferencial de que trata o caput deverá garantir tratamento equânime a todos os resseguradores.	§ 2º A oferta preferencial de que trata o caput deverá garantir tratamento equânime a todos os resseguradores.	Sem alteração.

<p>art. 15, § 3º da Resolução CNSP nº 168/2007 § 3º Caso sejam identificadas práticas desleais no cumprimento da oferta preferencial, incluindo, mas não se limitando, a tratamento desigual aos resseguradores consultados ou eventuais alterações dos termos e condições contratuais ofertados, com a emissão de endossos que desconfigurem os termos e condições contratuais finais da colocação, o contrato de resseguro será desconsiderado, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.</p>	<p>§ 3º Caso sejam identificadas práticas desleais no cumprimento da oferta preferencial, incluindo, mas não se limitando, a tratamento desigual aos resseguradores consultados ou eventuais alterações dos termos e condições contratuais ofertados, com a emissão de endossos que desconfigurem os termos e condições contratuais finais da colocação, o contrato de resseguro será desconsiderado para fins prudenciais, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro o alcance (para fins prudenciais) dos efeitos da desconsideração dos contratos de resseguro nas hipóteses previstas no dispositivo normativo.</p>
<p>art. 15, § 4º da Resolução CNSP nº 168/2007 “§ 4º A Susep disporá sobre os efeitos do disposto no §3º.”</p>	<p>§ 4º A Susep disporá sobre os efeitos do disposto no §3º.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>art. 16 da Resolução CNSP nº 168/2007 “Art. 16. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos: I - seguro garantia; II - seguro de crédito à exportação; III - seguro rural; e, IV – seguro de crédito interno. § 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no caput deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável. § 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no caput deste artigo.</p> <p>art. 2º-da Circular Susep nº 562/2017 “Art. 2º Para fins de apuração do limite de cessão em resseguro de que trata o art. 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, além do disposto no § 1º do referido dispositivo, não serão</p>	<p>Art. 6º As sociedades seguradoras e os resseguradores locais deverão gerenciar adequadamente suas operações de transferência de riscos em resseguro e retrocessão, mediante desenvolvimento e implementação de uma política de retenção e cessão de riscos em resseguro e retrocessão.</p> <p>§ 1º A política de transferência de riscos complementar a política de gestão de riscos, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, e deverá estar alinhada à sua política de subscrição.</p> <p>§ 2º Para fins de desenvolvimento de suas políticas de transferência de riscos, as sociedades seguradoras e os resseguradores locais deverão estabelecer, sem prejuízo dos requisitos determinados na regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, no mínimo:</p> <p>I – os objetivos da política de transferência de riscos adotada; II - os critérios técnicos utilizados na elaboração dos programas de</p>	<p>Revisão do limite de cessão em resseguro e retrocessão, adotando um viés mais principiológico, menos prescritivo e aderente à política e estratégia de negócios das empresas, com ênfase na estruturação dos programas de resseguros e retrocessão pelas supervisionadas, nos moldes das melhores práticas internacionais.</p> <p>O dispositivo privilegia maior flexibilização para as sociedades seguradoras, ao passo que amplia o percentual regulatório para as cessões de retrocessão das resseguradoras locais, dado que no contexto geral as carteiras destas últimas se encontram bem adequadas ao limite operacional vigente, considerando ainda a natureza destas operações.</p> <p>O artigo estabelece diretrizes mínimas a serem observadas, pelas sociedades seguradoras e resseguradoras locais em suas políticas de retenção e cessão de riscos em resseguro e retrocessão, em linha com as melhores diretrizes internacionais, sobretudo as emanadas pela IAIS (International Association of Insurance Supervisors), através do seu ICP / PBS 13, que trata de resseguros.</p>

<p>considerados os prêmios emitidos e os prêmios de resseguro cedidos pertinentes aos seguintes ramos:</p> <p>I – Riscos Nomeados e Operacionais;</p> <p>II – Aeronáuticos (casco);</p> <p>III – Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves - RCF; e</p> <p>IV – Riscos de Petróleo.</p> <p>Parágrafo Único. A exceção estabelecida no caput para os ramos listados nos incisos de I a IV não se aplica aos resseguradores locais.”</p> <p>art. 3º da Circular Susep nº 562/2017 “Art. 3º Para fins de cálculo do limite disposto no art. 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, deverá ser considerado o quociente entre prêmios cedidos de resseguro/retrocessão e prêmios emitidos, subtraindo-se tanto dos prêmios cedidos quanto dos emitidos os valores referentes aos ramos ou grupos de ramos excluídos. Parágrafo Único. Os valores relativos a comissões de resseguro/retrocessão não deverão ser descontados dos respectivos prêmios cedidos de resseguro/retrocessão.”</p> <p>Art. 6º da Resolução CNSP nº 194/2008 Art. 6º As sociedades seguradoras poderão ceder, a resseguradores eventuais, até cem por cento do valor total dos prêmios cedidos em resseguro no ramo de riscos nucleares, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.</p> <p>art 7º, da Resolução CNSP nº 194/2008 “Art. 7º As cessões pertinentes ao ramo nuclear não serão consideradas para fins do limite de que trata o art. 16 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.”</p> <p>Art. 7º da Resolução CNSP nº 363/2018 Art. 7º As resseguradoras locais deverão manter mecanismos de monitoramento e controle que mitiguem riscos de acúmulo e exposição inerentes às características</p>	<p>resseguro e/ou retrocessão, com a devida fundamentação para as estruturas de proteção adotadas;</p> <p>III – os limites tolerados de exposição a riscos;</p> <p>IV – mecanismos visando à garantia da compatibilidade dos limites de exposição a riscos com a estratégia de negócios da sociedade seguradora ou do ressegurador local, conforme o caso.</p> <p>V – os critérios de seleção e monitoramento de contrapartes e intermediários, inclusive em relação à forma de gerenciamento dos riscos de crédito e de liquidez;</p> <p>VI – os procedimentos para monitoramento, análise e tratamento de níveis elevados de concentração com contrapartes e intermediários;</p> <p>VII - os procedimentos para monitoramento, análise e tratamento de transferência de riscos com sociedades ligadas, nos termos da regulamentação vigente;</p> <p>VIII – o gerenciamento do acúmulo de riscos em relação a um determinado produto, ramo ou grupo de ramos, região geográfica e/ou único segurado;</p> <p>IX - o gerenciamento do acúmulo de perdas individuais que possam resultar de eventos catastróficos e de riscos em espiral;</p> <p>X - as formas de controle e monitoramento que visem à mitigação de riscos inerentes ao descasamento de termos e condições de contratos de resseguro e/ou retrocessão e contratos subjacentes; e</p> <p>XI - os procedimentos operacionais e sistemas que visam ao controle interno das operações e à gestão dos riscos, assegurando o cumprimento da política de transferência de riscos.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, os resseguradores locais não poderão ceder em retrocessão, mais de</p>	<p>Para os resseguradores locais, o limite de cessão foi ampliado para 70% dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil, porém foram revogadas as exceções contidas no § 1º do art. 16 da Resolução CNSP nº 168/2007, tornando mais simples a aplicabilidade da regra. O percentual foi estabelecido a partir de do comportamento histórico do mercado, com a manutenção da prerrogativa de autorizações acima do limite regulamentar pela SUSEP.</p> <p>As sociedades seguradoras que possuírem retenção abaixo de 10% (dez por cento) dos prêmios emitidos, considerando-se a globalidade das operações, por ano civil, deverão apresentar justificativa técnica para o nível de retenção observado, no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias de encerrado o exercício. Tal medida foi indicada após avaliação de referências similares aplicadas por outras jurisdições.</p> <p>A proposta está alinhada à Resolução CNSP nº 416/2021 (em especial aos arts. 16 e 17, IV e V), que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a atividade de Auditoria Interna.</p> <p>O objetivo é de maior utilização dos benefícios do resseguro pelas cedentes, tais como ampliação da capacidade, melhora da solvência, viabilização de novos negócios, maior apoio da expertise do ressegurador nas operações das cedentes.</p>
--	---	--

<p>dos riscos cobertos pelos contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior.</p> <p>Art. 9º da Resolução CNSP nº 350/2017</p> <p>Art. 9º As sociedades seguradoras deverão ter mecanismos de monitoramento e controle que mitiguem riscos de acúmulo e possíveis riscos em espiral.</p>	<p>70% (setenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.</p> <p>§ 4º As sociedades seguradoras deverão apresentar à Susep, até o dia 31 de março do ano civil subsequente, justificativa técnica para percentual de cessão em resseguro superior a 90% (noventa por cento), considerando-se a globalidade de suas operações, por ano civil.</p> <p>§ 5º Para fins de cálculo dos limites dispostos no §3º e no §4º, deverá ser considerado o quociente entre prêmios cedidos em resseguro/retrocessão e prêmios emitidos, não devendo ser descontados dos respectivos prêmios cedidos as comissões de resseguro/retrocessão recebidas.</p> <p>§ 6º A Susep poderá autorizar cessões em percentual superior ao de que trata o §3º, previamente ao encerramento do ano civil, desde que por motivo tecnicamente justificável.</p> <p>§ 7º A cedente que não apresentar a justificativa técnica mencionada no §4º, ou a apresentar de forma incompleta, ficará sujeita às sanções na forma da regulamentação vigente.</p>	
<p>Art. 41 da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>Art. 41. As cedentes e os resseguradores locais deverão manter o efetivo controle dos contratos realizados, da sua carteira de riscos cedida e/ou aceita, conforme o caso, dos intermediários, dos prêmios estimados e efetivos, das recuperações de sinistros, bem como de outras informações relevantes, mantendo-as à disposição da SUSEP.</p> <p>Art. 41, p.u. da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>Parágrafo único. As demandas judiciais ou procedimentos de arbitragem relativos ao pagamento de sinistros recusados pelo ressegurador devem ser comunicados à SUSEP, dentro do</p>	<p>Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, as cedentes e os resseguradores locais deverão manter o efetivo controle dos contratos realizados, da sua carteira de riscos cedida e/ou aceita, conforme o caso, dos intermediários, dos prêmios estimados e efetivos, das recuperações de sinistros, bem como de outras informações relevantes, mantendo-as à disposição da Susep.</p>	<p>Ajuste redacional. Sem alteração de mérito do caput.</p> <p>Parágrafo único do Art. 41 da Resolução CNSP nº 168/2007 foi excluído pois verificou-se que, na prática, além de tais informações não agregarem valor à supervisão, dificilmente são enviadas,. Além disso, a Susep tem a prerrogativa de solicitar quando entender necessário.</p>

prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua instauração.		
art. 17 da Resolução CNSP nº 168/2007 “Art. 17. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.”	Art. 8º As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.	Sem alteração de mérito.
art. 17, p.u da Resolução CNSP nº 168/2007 “Parágrafo único. Não estão sujeitas à restrição prevista no caput deste artigo as operações de resseguro relativas a coberturas de risco comercializadas em planos de seguro de vida por sobrevivência ou planos de previdência complementar, isoladamente ou em conjunto com coberturas por sobrevivência.”	Parágrafo único. Não estão sujeitas à restrição prevista no caput deste artigo as operações de resseguro relativas a coberturas de risco comercializadas em planos de seguros de vida por sobrevivência ou planos de previdência complementar, isoladamente ou em conjunto com coberturas por sobrevivência.	Sem alteração de mérito.
	CAPÍTULO III CONTRATOS	
Art. 33. da Resolução CNSP nº 168/2007 Art. 33. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, limitadas ao montante de resseguro devido sob os termos do contrato de resseguro, independentemente dos pagamentos, indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no artigo 34 desta Resolução	Art. 9º Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, limitadas ao montante de resseguro devido sob os termos do contrato de resseguro, independentemente dos pagamentos, indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, salvo para os casos em que esta disposição não seja aplicável, nos termos da regulamentação específica. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput não se aplica a contratos de resseguro que envolvam, exclusivamente, riscos aceitos do exterior.	Ajuste redacional face à não incorporação na minuta do art. 34 da Resolução CNSP nº 168/2007) de forma a remeter a excepcionalização da necessidade da cláusula prevista no artigo conforme os casos em que não seja aplicável, nos termos da legislação específica (art. 57 da Resolução CNSP nº 395/2020). “Art. 57. No caso de <i>Liquidação Extrajudicial da cedente, os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:</i> <i>I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; ou</i> <i>II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.</i> ” Houve a inclusão de Parágrafo único para deixar claro que a obrigatoriedade prevista no caput

		não se aplica a contratos de resseguro que envolvam, exclusivamente, riscos aceitos do exterior, considerando que o objetivo do <i>caput</i> é a proteção dos riscos no País.
<p>Art. 37. da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>Art. 37. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.</p>	<p>Art. 10. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 120 (cento e vinte) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos prudenciais, desde o seu início.</p>	<p>Redução do prazo objetivando um aprimoramento nos mecanismos de garantia da certeza contratual. O prazo de 270 (duzentos e setenta) dias previsto pelo art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007 é oriundo da “regra dos 9 meses” adotada nos Estados Unidos, regra bastante antiga, anteriores do movimento do “contract certainty” (certeza contratual). No entanto, com a maior celeridade na troca de informações em decorrência da evolução tecnológica, diversos países já vêm adotando prazos bem menores.</p> <p>Além disso, deixamos claro a amplitude dos efeitos da descon sideração da não formalização contratual tempestiva (para fins prudenciais), já que a regra não atinge diretamente os requisitos de validade dos contratos, muitas vezes sujeitos inclusive a legislações estrangeiras.</p>
<p>Art. 2º, caput da Circular Susep nº 524/2016</p> <p>Art. 2.º Para fins do disposto no caput do artigo 37 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, considerar-se-á como formalização contratual a assinatura do contrato de resseguro pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário.</p> <p>Art. 3º, § 1.º caput da Circular Susep nº 524/2016</p> <p>Art. 3º.. ...</p> <p>§ 1.º A formalização contratual dar-se-á pela assinatura do endosso pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário.</p>	<p>§1º Para fins do disposto no caput, considera-se como formalização contratual a assinatura do contrato de resseguro pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário, admitido o uso de meio remoto.</p>	<p>Combina o Art. 2º, caput da Circular Susep nº 524/2016 com o art. 3º, §1º da Circ 524/2016</p> <p>Ajuste redacional apenas para maior clareza quanto à possibilidade de utilização de assinatura por meios remotos.</p> <p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 3º, caput da Circular Susep nº 524/2016</p> <p>“Art. 3.º A alteração dos termos, condições e/ou cláusulas contratuais vigentes, requer a emissão de endosso, físico ou eletrônico, que</p>	<p>§ 2º A alteração dos termos, condições e/ou cláusulas contratuais vigentes, requer a emissão de endosso, físico ou eletrônico, que será parte integrante do contrato original, observado o disposto no §1º.</p>	<p>Inclusão de remissão ao §1º, de forma a deixar clara a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no§1º também no caso de emissão de endosso.</p>

será parte integrante do contrato original.”		
<p>Art. 3º, §2º da Circular Susep nº 524/2016 § 2.º O prazo para formalização contratual do endosso será o estabelecido no art. 37 da Resolução CNSP n.º 168/2007, contado a partir do início de vigência do mesmo.</p> <p>Art. 3º, §3º da Circular Susep nº 524/2016 § 3.º O prazo para formalização do endosso não se confunde com o prazo para formalização do contrato original e nem o substitui.</p>	<p>§3º O prazo para formalização contratual do endosso será o estabelecido no caput, contado a partir do início de sua vigência, não se confundindo e nem substituindo o prazo para formalização do contrato original.</p>	<p>Combina o Art. 3º, §2.º da Circular Susep nº 524/2016 com o art. 3º, §3º da Circular Susep nº 524/2016. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 37, §2º da Resolução CNSP nº 168/2007 §2º O aceite do ressegurador ou resseguradores, na proposta de resseguro é prova da cobertura contratada.</p>	<p>§ 4º O aceite do ressegurador ou resseguradores, na oferta de resseguro é prova da cobertura contratada.</p>	<p>Substituição do termo “proposta” por “oferta” de forma a buscar maior aderência às práticas do mercado.</p>
<p>Art. 2º, §2º da Circular Susep nº 524/2016 § 2.º A concordância da cedente com os termos e condições constantes do contrato de resseguro formalizado deverá ser comprovada junto à SUSEP, se assim for exigido pelo órgão fiscalizador.</p> <p>Art. 3º, §4º da Circular Susep nº 524/2016 § 4.º A concordância da cedente com os termos e condições constantes do endosso de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada junto à SUSEP, se assim for exigido pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>§ 5º A concordância da cedente com os termos e condições constantes do contrato de resseguro formalizado deverá ser comprovada junto à Susep, se assim for exigido pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>Combina o Art. 2º, § 2.º da Circular Susep nº 524/2016 com o art. 3º, §4º da Circ 524/2016. Vale destacar que, conforme definido no §2º deste art., o endosso é parte integrante do contrato</p>
<p>Art. 2º, §3º da Circular Susep nº 524/2016 § 3.º A dispensa da assinatura da cedente para fins de cumprimento da formalização contratual não impede que a cedente e/ou o ressegurador a exijam caso considerem necessário para sua salvaguarda.</p>	<p>§ 6º A dispensa da assinatura da cedente para fins de cumprimento da formalização contratual não impede que a cedente e/ou o ressegurador a exijam caso considerem necessário para sua salvaguarda.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 2º, §4º da Circular Susep nº 524/2016 § 4.º A manifestação da corretora de resseguro pela aceitação dos termos e condições do contrato não substitui a concordância expressa da cedente</p>	<p>§ 7º A manifestação da corretora de resseguro pela aceitação dos termos e condições do contrato não substitui a concordância expressa da cedente.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 2º, §5º da Circular Susep nº 524/2016 § 5.º A nota de cobertura, emitida pela corretora de resseguros, não substitui o contrato de resseguro.</p>	<p>§ 8º A nota de cobertura, emitida pela corretora de resseguros, não substitui o contrato de resseguro.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>

<p>Art. 4º da Circular Susep nº 524/2016 Art. 4.º Admitir-se-á, para fins de prova da formalização contratual, o recebimento pela cedente de cópia digitalizada do contrato formalizado.</p>	<p>§9º Admite-se, para fins de prova da formalização contratual, o recebimento pela cedente de cópia digitalizada do contrato formalizado.</p>	<p>Pequeno ajuste redacional. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 6º da Circular Susep nº 524/2016 Art. 6.º Até que o contrato ou o endosso esteja formalizado, de acordo com o prazo estabelecido pela legislação, o aceite do ressegurador ou resseguradores à proposta de resseguro, inclusive o expedido por meio eletrônico, é prova da cobertura contratada.</p>	<p>§10. Até que o contrato ou o endosso esteja formalizado, de acordo com o prazo estabelecido no caput, o aceite do ressegurador ou resseguradores à proposta de resseguro, inclusive o expedido por meio eletrônico, é prova da cobertura contratada.</p>	<p>Ajuste de remissão. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 38 da Resolução CNSP nº 168/2007 Art. 38. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.</p>	<p>Art. 11. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados no País, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.</p>	<p>Ajuste redacional para uniformização de linguagem. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 39 da Resolução CNSP nº 168/2007 Art. 39. Poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado. Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou facultativos, poderão prever cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco.</p>	<p>Art. 12. Poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado.</p>	<p>Sem alteração de mérito do caput. Exclusão do Parágrafo único, considerado desnecessário, uma vez que suas disposições já são parcialmente contempladas pelas disposições do caput. Além disso, entendemos tratar-se de uma condição negocial. Assim, considerando uma maior liberdade contratual, a cláusula de controle de sinistros poderia (ou não) ser estipulada a favor de outro ressegurador que não aquele com maior cota de participação proporcional no risco (ex.: poderia ser estipulada para o que detiver maior expertise no ramo, ou mesmo para outro).</p>
<p>Art. 40. da Resolução CNSP nº 168/2007 Art. 40. Sem prejuízo das cláusulas mencionadas neste Capítulo, as cláusulas dos contratos de resseguro serão livremente estabelecidas entre as partes contratantes devendo, contudo, serem previstos dispositivos estabelecendo: I – o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo inclusive como cessarão estas responsabilidades nos casos de</p>	<p>Art. 13. Sem prejuízo de outros dispositivos estabelecidos na legislação vigente, as cláusulas dos contratos de resseguro serão livremente pactuadas entre as partes contratantes devendo, contudo, serem previstos dispositivos estabelecendo: I – o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo inclusive como cessarão estas responsabilidades nos casos de</p>	<p>Ajuste redacional e de remissão. Sem alteração de mérito.</p>

cancelamento; II – os critérios para o cancelamento; III - os riscos cobertos e os riscos excluídos; e IV – o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato.	cancelamento; II – os critérios para o cancelamento; III - os riscos cobertos e os riscos excluídos; e IV – o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato.	
	CAPÍTULO IV TRANSFERÊNCIAS DE RISCOS COM RESSEGURADORES NÃO AUTORIZADOS A OPERAR NO PAÍS	
Art. 2º, caput da Resolução CNSP nº 241/2011 Art. 2º Ficam autorizadas as transferências de riscos a que se refere o art. 1º desta Resolução, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 137, de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.	Art. 14. É permitida a transferência de risco em operações de resseguro e retrocessão, com resseguradores não autorizados a operar no País, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.	Simplificação redacional e uniformização de nomenclatura (resseguradores estrangeiros) com a adota pela Resolução CNSP nº 422/2021. Entendemos não haver necessidade de citar explicitamente a Lei Complementar nº 126, de 2007 e a Lei Complementar nº 137, de 2010. Sem alteração de mérito.
Art. 2º,, §1º da Resolução CNSP nº 241/2011 § 1º Ressalvado o disposto no § 3º, considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o caput quando, consultados todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais, tenham esses, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de cessão.	§1º Ressalvado o disposto no §3º, a situação de insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o caput , deverá ser comprovada mediante consulta efetuada a todos os resseguradores autorizados a operar no País, conforme critérios estabelecidos pela Susep.	Simplificação redacional. Os aspectos e critérios operacionais deverão ser estabelecidos por meio de Circular Susep.
Art. 2º, §2º da Resolução CNSP nº 241/2011 §2º Havendo aceitação parcial do risco por quaisquer dos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007.	§2º Havendo aceitação parcial do risco por quaisquer resseguradores autorizados a operar no País, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a resseguradores não autorizados a operar no País.	Simplificação redacional e uniformização de nomenclatura (resseguradores estrangeiros). Entendemos não haver necessidade de citar explicitamente a Lei Complementar nº 126, de 2007. Sem alteração de mérito.
Art. 2º, §3º da Resolução CNSP nº 241/2011 § 3º Para transferências de riscos em resseguro pelas sociedades	§3º Para transferências de riscos em resseguro pelas sociedades	Uniformização de nomenclatura com a Resolução CNSP nº 422/2021. Sem alteração de mérito.

<p>seguradoras e em retrocessão pelos resseguradores locais, exclusivamente relativas a operações de riscos nucleares, fica caracterizada a insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o caput pela ausência de cadastramento no país de ressegurador especializado em riscos nucleares nos termos da regulamentação vigente.</p>	<p>seguradoras e em retrocessão pelos resseguradores locais, exclusivamente relativas a operações de riscos nucleares, fica caracterizada a insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o caput pela ausência de cadastramento no país de ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares nos termos da regulamentação vigente.</p>											
	<p>§4º Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no caput e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre eventual descumprimento de dispositivos legais e regulamentares vigentes.</p> <p>§5º Não havendo um comitê de auditoria constituído, o disposto no parágrafo anterior se aplica à unidade de auditoria interna.</p>	<p>Incluídos por sugestão da CGCON, conforme DESPACHO ELETRÔNICO Nº 58/2022/CONS2/CGCON/DIR3/SUSEP (SEI 1334934)</p>										
<p>Art. 3º da Resolução CNSP nº 241/2011 Art. 3º Para fins das transferências de risco de que trata o artigo anterior, as cedentes só poderão realizar operações com pessoas que atendam aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I - autorização, segundo as leis do país de origem, para subscrever resseguro ou retrocessão nos ramos em que pretenda atuar; II - classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com pelo menos um dos seguintes níveis mínimos:</p> <table border="1" data-bbox="236 1592 639 2018"> <thead> <tr> <th>Agência Classificadora de Risco</th> <th>Nível Mínimo Exigido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Standard & Poors</td> <td>BBB-</td> </tr> <tr> <td>Fitch</td> <td>BBB-</td> </tr> <tr> <td>Moody's</td> <td>Baa3</td> </tr> <tr> <td>AM Best</td> <td>B+</td> </tr> </tbody> </table>	Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido	Standard & Poors	BBB-	Fitch	BBB-	Moody's	Baa3	AM Best	B+	<p>Art. 15. Para fins das transferências de riscos de que trata o artigo anterior, as cedentes só poderão realizar operações com pessoas, constituídas segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais no(s) ramo(s) objeto da cessão, e que atendam aos requisitos de patrimônio líquido e classificação de solvência mínimos, experiência mínima de subscrição de resseguros de mais de 5 (cinco) anos e de regularidade quanto a sua solvência perante o órgão supervisor do país de origem, relativos a resseguradores eventuais estabelecidos na regulamentação específica que trata da autorização para funcionamento de resseguradores.</p>	<p>Padronização de Requisitos, com a equiparação aos requisitos exigidos para os Resseguradores Eventuais, conforme legislação específica (atual Resolução CNSP nº 422/2021)</p> <p>Apesar de os requisitos estabelecidos para resseguradores eventuais pela Resolução CNSP nº 422/2021 serem mais altos do que os atualmente exigidos para a transferência de risco em operações de resseguro e retrocessão, com resseguradores não autorizados a operar no País, nos termos do artigo anterior, considerando o risco de crédito, entendemos ser mais adequada a uniformização dos critérios prudenciais de classificação de solvência e de patrimônio líquido. Observamos que desde a edição da Resolução CNSP nº 241/2011 até hoje, a Susep só teve conhecimento de um único caso de transferência de riscos em operações de resseguro e retrocessão, com resseguradores não autorizados a operar no País por insuficiência de capacidade.</p>
Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido											
Standard & Poors	BBB-											
Fitch	BBB-											
Moody's	Baa3											
AM Best	B+											

<p>III - não ser empresa estrangeira sediada em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade;e</p> <p>IV – que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos no exterior.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá, a qualquer tempo, excluir qualquer agência classificadora de risco prevista no inciso II deste artigo</p>		
<p>Art. 3º,III da Resolução CNSP nº 241/2011</p> <p>“Art. 3º Para fins das transferências de risco de que trata o art. 2º, as cedentes só poderão realizar operações com pessoas que atendam aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>...</p> <p>III - não ser empresa estrangeira sediada em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.”</p>	<p>§1º É vedada transferência a que se refere o caput para pessoas sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p>§2º Em caso de transferência de riscos para ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituído na forma de consórcio ou associação de mútuo, deve ser considerado a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio ou associação de mútuo e, no caso de existência de cláusula de solidariedade entre as empresas-membro do consórcio ou de fundo específico para suas operações, a Susep poderá aceitar a classificação de solvência de um dos membros do consórcio.</p>	<p>Novo dispositivo.</p> <p>Disposição semelhante à disposição contida no art. 27, I e IV da Resolução CNSP nº 422/2021, que trata de cadastramento de ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares. A disposição ora incluída visa dar tratamento transferências de risco para ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituídos na forma de consórcio ou associação de mútuo, em caso de insuficiência de oferta, nos termos do artigo anterior.</p>
<p>Art. 4º. da Resolução CNSP nº 241/2011</p> <p>Art. 4º A SUSEP poderá, em caráter excepcional, autorizar transferências</p>	<p>§3º A Susep poderá, em caráter excepcional, autorizar transferências de riscos com resseguradores não</p>	<p>Ajuste de remissão. Ajuste redacional, entendemos que não há necessidade de citar, de forma expressa, os</p>

<p>de riscos a pessoas que não atendam aos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nem ao disposto no art. 3º desta Resolução, desde que por motivo tecnicamente justificável, podendo estabelecer requisitos adicionais aos mínimos previstos na Lei Complementar nº 126, de 2007, e no art. 3º desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Fica expressamente proibida qualquer transferência de risco a pessoas que não atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nem ao disposto no art. 3º desta Resolução, sem a prévia autorização da SUSEP.</p>	<p>autorizados a operar no País, que não atendam aos requisitos previstos na legislação em vigor e nem ao disposto neste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável, podendo estabelecer requisitos adicionais aos mínimos previstos em regulamentação específica.</p>	<p>dispositivos da Lei Complementar nº 126/2007.</p> <p>As disposições do Parágrafo único do Art. 4º. da Resolução CNSP nº 241/2011 foram excluídas por serem consideradas redundantes.</p>
	<p>CAPÍTULO V ACEITE DE RESSEGURO E RETROCESSÃO</p>	
	<p>Seção I -Aceite de Resseguro e Retrocessão de Cedente no Exterior por Resseguradores Locais e sua Intermediação</p>	
<p>Art. 4º da Resolução CNSP nº 363/2018 Art. 4º O aceite de resseguro ou retrocessão de cedente no exterior por resseguradora local poderá ser feito mediante negociação direta com a cedente no exterior ou através de corretora de resseguros sediada no País ou intermediário no exterior.</p>	<p>Art. 16. O aceite de resseguro ou retrocessão de cedente no exterior por ressegurador local poderá ser feito mediante negociação direta com a cedente no exterior ou através de corretora de resseguros sediada no País ou intermediário no exterior</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 3º, p.u. da Resolução CNSP nº 363/20108 “Parágrafo único. Equipara-se à cedente no exterior a sociedade ou entidade autorizada a contratar resseguro ou retrocessão na forma determinada pelo órgão supervisor do país de domicílio da cedente, independentemente de cadastro na SUSEP.”</p>	<p>Parágrafo único. Equipara-se à cedente no exterior a sociedade ou entidade autorizada a contratar resseguro ou retrocessão na forma determinada pelo órgão supervisor do país de domicílio da cedente, independentemente de cadastro na Susep.</p>	<p>Sem alteração de mérito</p>
<p>Art. 8º da Resolução CNSP nº 363/2018 Art. 8º As operações de retrocessão cedidas por resseguradora local relativas aos riscos cobertos por contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior deverão seguir os dispositivos regulamentares aplicáveis às operações de retrocessão relativas</p>	<p>Art. 17. As operações de retrocessão cedidas por ressegurador local relativas aos riscos cobertos por contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior deverão seguir os dispositivos regulamentares aplicáveis às operações de retrocessão relativas aos riscos aceitos em resseguro e</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>

aos riscos aceitos em resseguro e retrocessão de cedentes sediadas no País.	retrocessão de cedentes sediadas no País.	
	Seção II - Aceite de Retrocessão por Sociedades Seguradoras e sua Intermediação	
Art. 5º, caput da Resolução CNSP nº 350/2017 Art. 5º Admitir-se-á a aceitação por sociedades seguradoras de retrocessão oriunda de resseguradores sediados no exterior não cadastrados na SUSEP, sendo vedada a aceitação por sociedades seguradoras de resseguro oriundo de seguradores, cadastrados ou não na SUSEP, sediados no exterior.	Art. 18. É admitido o aceite de retrocessão por sociedades seguradoras, inclusive o oriundo de resseguradores sediados no exterior não cadastrados no País.	Simplificação redacional. Uniformização da terminologia e adoção de linguagem mais direta. Desmembramento das disposições do Art. 5º, caput da Resolução CNSP nº 350/2017 (tratadas no caput e no §2º do novo art.). Sem alteração de mérito.
Art. 5º, p.u. da Resolução CNSP nº 350/2017 Parágrafo único. Será admitida a intermediação das operações previstas no caput por corretora de resseguro não cadastrada na SUSEP sediada no exterior.	§1º É admitida a intermediação das operações previstas no caput por corretora de resseguro não cadastrada no País e sediada no exterior.	Uniformização da terminologia e adoção de linguagem mais direta. Sem alteração de mérito.
Art. 5º, caput da Resolução CNSP nº 350/2017 Art. 5º Admitir-se-á a aceitação por sociedades seguradoras de retrocessão oriunda de resseguradores sediados no exterior não cadastrados na SUSEP, sendo vedada a aceitação por sociedades seguradoras de resseguro oriundo de seguradores, cadastrados ou não na SUSEP, sediados no exterior.	§2º É vedada a aceitação por sociedades seguradoras de resseguro oriundo de seguradores, cadastrados ou não no País e, sediados no exterior.	Simplificação redacional. Uniformização da terminologia e adoção de linguagem mais direta. Desmembramento das disposições do Art. 5º, caput da Resolução CNSP nº 350/2017 (tratadas no caput e no §2º do novo art.). Sem alteração de mérito.
Art. 2º, p.u. da Resolução CNSP nº 350/2017 Art. 2º ... Parágrafo Único. Ficam vedadas as operações de aceite de retrocessão por Entidades Abertas de Previdência Complementar e Sociedades Cooperativas autorizadas a operar seguros.	§3º São vedadas as operações de aceite de retrocessão por entidades abertas de previdência complementar e sociedades cooperativas autorizadas a operar seguros.	Adoção de linguagem mais direta. Sem alteração de mérito.
Art. 6º, caput da Resolução CNSP nº 350/2017 Art. 6º As sociedades seguradoras deverão observar, nos contratos de retrocessão aceita, as exigências regulamentares relativas a cláusulas contratuais aplicadas aos contratos de resseguro. Parágrafo Único. Para contratos de retrocessão aceitos de resseguradores no exterior, a SUSEP poderá dispor sobre as cláusulas mínimas obrigatórias, observadas as	Art. 19. As sociedades seguradoras deverão observar, nos contratos de retrocessão aceita, as exigências regulamentares relativas a cláusulas contratuais aplicadas aos contratos de resseguro.	Sem alteração de mérito no <i>caput</i> . O parágrafo único do Art. 6º, da Resolução CNSP nº 350/2017 foi excluído uma vez que havia sido inserido na legislação quando ainda não havia regulamentação de aceite do exterior por locais, o que posteriormente ocorreu com a edição da Resolução CNSP 363/2018, a qual está sendo incorporada na Seção I deste Capítulo da minuta ora proposta.

restrições impostas pela legislação brasileira.		
<p>Art. 7º da Resolução CNSP nº 350/2017</p> <p>Art. 7º As sociedades seguradoras não poderão aceitar em retrocessão mais de 2% (dois por cento) dos prêmios emitidos de seguros relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.</p> <p>Parágrafo único. A SUSEP poderá autorizar aceitações em percentual de até 3% (três por cento), desde que por motivo tecnicamente justificável, exclusivamente, relacionadas à insuficiência de oferta de capacidade de resseguros no País ou à redução do volume de prêmios de seguros emitidos que comprometa temporariamente a adequação da sociedade seguradora ao percentual previsto no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 20. As sociedades seguradoras não poderão aceitar em retrocessão mais de 2% (dois por cento) dos prêmios emitidos de seguros relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.</p>	<p>Sem alteração de mérito do caput do Art. 7º da Resolução CNSP nº 350/2017.</p> <p>O Parágrafo único do Art. 7º, da Resolução CNSP nº 350/2017 foi excluído, considerando o baixo impacto da alteração prevista (de 2% para 3%) e considerando que esta prerrogativa nunca chegou a ser utilizada.</p>
	Seção III - Disposições comuns às sessões I e II	
<p>Art. 6º, caput da Resolução CNSP nº 363/2018</p> <p>Art. 6º As resseguradoras locais somente poderão aceitar contratos de resseguro ou retrocessão de cedente no exterior relacionados aos grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País, sem prejuízo da observância das normas vigentes relativas a limite de retenção.</p> <p>Parágrafo único. As resseguradoras locais poderão aceitar resseguro ou retrocessão de cedente no exterior em ramos ou grupos de ramos com os quais não exista correlação no País, desde que os riscos cobertos possuam características técnicas similares aos riscos de grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País.</p> <p>Art. 8º, caput da Resolução CNSP nº 350/2017</p> <p>Art. 8º As sociedades seguradoras poderão aceitar retrocessão apenas em grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar em seguros, sem prejuízo da observância das normas vigentes relativas a limite de retenção.</p>	<p>Art. 21. Os resseguradores locais somente poderão aceitar contratos de resseguro ou retrocessão e ass sociedades seguradoras somente poderão aceitar contratos de retrocessão de cedente no exterior relacionados aos grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País, sem prejuízo da observância das normas vigentes relativas a limite de retenção.</p> <p>Parágrafo único. Os resseguradores locais poderão aceitar resseguro ou retrocessão de cedente no exterior em ramos ou grupos de ramos com os quais não exista correlação direta no País, desde que os riscos cobertos possuam características técnicas similares aos riscos de grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País.</p>	<p>Consolida as disposições contidas nos art. 6º da Resolução CNSP nº 363/2018 e art. 8º Resolução CNSP nº 350/2017.</p> <p>O Parágrafo único do art. 8º, p.u. da Resolução CNSP nº 350/2017 foi excluído, considerando que além de já haver a limitação de 2% dos prêmios emitidos para o aceite de retrocessão por sociedades seguradoras, nos termos do artigo anterior da minuta, a aceitação também é restrita aos riscos de grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País.</p>

<p>Parágrafo Único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros ou que operem exclusivamente no ramo DPVAT ficam vedadas de aceitar retrocessão.</p>		
	<p>CAPÍTULO VI OPERAÇÕES DAS CORRETORAS DE RESSEGUROS</p>	
<p>Art. 10 da Resolução CNSP nº 173/2007 Art. 10. No exercício de suas atividades, sem prejuízo de outras atribuições, a sociedade corretora de resseguros deverá: I – apresentar os documentos descritos no art. 22 desta Resolução à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados, a qualquer tempo; II – entregar às cedentes brasileiras: a) até o início de vigência do risco, a confirmação de cobertura de resseguro e suas respectivas condições com os percentuais de aceitação; b) dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de formalização, as notas de cobertura que documentem as operações e os contratos de resseguro ou retrocessão devidamente assinados; III – comunicar à Superintendência de Seguros Privados qualquer sanção que lhe tenha sido imposta, ou a seu controlador, pela autoridade competente em outros países em que angarie contratos de resseguros ou de retrocessões, no máximo até o mês seguinte à data em que tenha tomado conhecimento; IV – obedecer às normas legais e regulamentares que disciplinam o resseguro e a retrocessão no País; e Continuação da Resolução CNSP No 173/2007; V – proporcionar à cedente acesso a todas as informações disponíveis sobre os resseguradores em que tenha feito a colocação dos riscos intermediados, sejam contratos automáticos ou facultativos; VI – informar a todas as partes envolvidas, no caso de ser a</p>	<p>Art. 22. No exercício de suas atividades, sem prejuízo de outras atribuições, as corretoras de resseguros deverão entregar às cedentes brasileiras: a) até o início de vigência do risco, a confirmação de cobertura de resseguro e suas respectivas condições com os percentuais de aceitação; e b) dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) úteis, contados a partir da data de formalização, as notas de cobertura que documentem as operações e os contratos de resseguro ou retrocessão devidamente assinados.</p> <p>Parágrafo único. As corretoras de resseguro deverão repassar, de forma tempestiva, todos os valores de prêmios, indenizações e benefícios por elas recebidos para intermediação.</p>	<p>Ajuste redacional. compatibilização de terminologia com a Resolução CNSP nº 422/2021.</p> <p>Os incisos I, e IV do Art. 10 da Resolução CNSP nº 173/2007 não foram inseridos na minuta por já estarem abrangidos pela previsão contida no art. 21 da Lei Complementar nº 126/2007.</p> <p>Já o inciso III, deixou de ser incluído por ser muito abrangente.</p> <p>Os incisos V e VI e o Parágrafo único do art. 10 da Resolução CNSP nº 173/2007 referem-se a questões que devem ser objeto de relação comercial e operacional entre as partes envolvidas, motivo pelo qual deixar de ser tratados na presente minuta.</p> <p>Dessa forma, as disposições do inciso II do art. 10 da Resolução CNSP nº 173/2007 foram consolidadas com as disposições do <i>caput</i> do mesmo artigo.</p> <p>Foi incluído um novo parágrafo único dispondo sobre a necessidade de tempestividade no repasse, pelas corretoras de resseguro, de valores de prêmios, indenizações e benefícios. O dispositivo traz disposição semelhante àquele contido no art. 15 da Lei nº 4.594/1964 (Lei do Corretor) e visa sanar quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade aos corretores de resseguro da sanção prevista no art. 56 da Resolução CNSP nº 393/2020. Nesse sentido, cabe observar que a aplicação da Lei para os corretores de resseguro vem sendo usada por paralelismo normativo.</p>

<p>sociedade corretora de resseguros ligada a sociedade seguradora ou resseguradora.</p> <p>Parágrafo único. Fica assegurado à sociedade corretora de resseguros o recebimento de informações das cedentes a respeito das particularidades dos riscos intermediados e, dos resseguradores, a respeito das condições estabelecidas nas notas de cobertura ou contratos de resseguros ou retrocessões, em especial quanto à forma e prazos para pagamento dos prêmios, recuperações, comissões e tudo o que se relacione com os negócios intermediados.</p>		<p>Lei 4594/64: <i>“Art . 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.”</i></p> <p>Resolução CNSP nº 393/2020 <i>“Art. 56. Não repassar ou retardar o repasse à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta ou sociedade de capitalização, na forma da legislação, os valores recolhidos referentes aos produtos dos quais atuar como intermediário. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”</i></p>
<p>Art. 11 da Resolução CNSP nº 173/2007</p> <p>Art. 11. As sociedades corretoras de resseguros deverão manter no País contas correntes para intermediação de resseguros e retrocessões.</p> <p>§ 1º As contas de que trata este artigo devem ser utilizadas exclusivamente para pagamentos e recebimentos referentes às transações de resseguros e retrocessões intermediados.</p> <p>§ 2º As movimentações referentes a valores provenientes de intermediações de contratos de resseguros e retrocessões em moeda estrangeira deverão ser realizadas em conta específica para este fim, de acordo com o que dispõe o Conselho Monetário Nacional.</p>	<p>Art. 23. As corretoras de resseguros deverão manter no País contas correntes para intermediação de resseguros e retrocessões.</p> <p>§ 1º As contas de que trata este artigo devem ser utilizadas exclusivamente para pagamentos e recebimentos referentes às transações de resseguros e retrocessões intermediados.</p> <p>§2º As movimentações referentes a valores provenientes de intermediações de contratos de resseguros e retrocessões em moeda estrangeira deverão ser realizadas em conta específica para este fim, de acordo com o que dispõe o Conselho Monetário Nacional – CMN e/ou o Banco Central do Brasil - Bacen.</p>	<p>Ajuste redacional. compatibilização de terminologia com a Resolução CNSP nº 422/2021. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 22 da Resolução CNSP nº 173/2007</p> <p>Art. 22. A sociedade corretora de resseguros deverá manter em arquivos, pelo prazo estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados, os documentos comprobatórios das operações de resseguros e retrocessões por ela intermediadas, em que conste o aceite dos resseguradores, bem como:</p> <p>I – correspondências e comunicações negociais;</p> <p>II – comprovação das colocações de resseguros;</p> <p>III – demonstrações do fluxo de prêmios e de indenizações; e,</p>	<p>Art. 24. As corretoras de resseguros deverão manter em arquivos, na forma estabelecida em regulamentação específica, pelo prazo estabelecido pela Susep, os documentos comprobatórios das operações de resseguros e retrocessões por ela intermediadas, em que conste o aceite dos resseguradores, bem como:</p> <p>I – comunicações negociais;</p> <p>II – comprovação das colocações de resseguros e retrocessões;</p> <p>III – demonstrações do fluxo de prêmios e de indenizações; e</p> <p>IV – extratos das contas correntes de que trata o art. 23 desta Resolução.</p>	<p>Ajuste redacional. compatibilização de terminologia com a Resolução CNSP nº 422/2021.</p> <p>No inciso I – exclusão de “correspondências”, dada a obsolescência do termo.</p> <p>No inciso II – deixamos claro que também é aplicável às colocações de retrocessão, considerando que estas operações são explicitamente mencionadas no <i>caput</i>.</p> <p>O Parágrafo único foi consolidado no <i>caput</i> do artigo, que remete à regulamentação específica.</p> <p>Apesar de tratar-se do tema Guarda de Documento, objeto o da Circular Susep 605/2020, o art. foi</p>

<p>IV – extratos das contas correntes de que trata o art. 11 desta Resolução. Parágrafo único. Os arquivos e documentos de que trata este artigo poderão ser integrados por meios magnéticos ou eletrônicos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao tema.</p>		<p>incorporado por força do disposto no Art. 2º da Circ. 605/2020 (especialmente : “Art. 2º, § 1º Para fins do disposto nesta Circular, devem ser mantidos os documentos referentes às seguintes operações:</p> <p>...</p> <p>§ 1º Para os intermediários e estipulantes, devem ser mantidos os documentos referentes às operações mencionadas no caput quando expressamente exigidos por determinação legal ou regulamentação específica. § 2º ...”</p>
	<p>CAPÍTULO VII OPERAÇÕES DE COSSEGURO</p>	<p>Ao longo da capítulo, houve a uniformização da grafia contida em diversos normativos da denominação da operação de "co-seguro" para cosseguro, face às regras gramaticais da língua portuguesa.</p>
<p>Art. 3º da Resolução CNSP nº 68/2001 Art. 3º Não existe responsabilidade solidária entre sociedades seguradoras nas operações de cosseguro.</p>	<p>Art. 25. As operações de cosseguro serão livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado ou seu representante legal, não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.</p>	<p>Alteração da redação para deixar claro que as operações de cosseguro serão livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, <u>com anuência do segurado ou seu representante legal.</u></p>
<p>Art. 4º da Resolução CNSP nº 68/2001 Art. 4º Não é permitida operação de cosseguro com participação de seguradora sem assunção de responsabilidade.</p>	<p>Parágrafo único. Não é permitida operação de cosseguro com participação de sociedade seguradora sem assunção de responsabilidade.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 6º da Resolução CNSP nº 68/2001 Art. 6º No frontispício da apólice, do certificado de seguro, da proposta, do cartão-proposta e em quaisquer materiais promocionais do cosseguro, deverá constar o nome de todas as seguradoras participantes e, por extenso, os respectivos limites de responsabilidade máxima assumida.</p>	<p>Art. 26. Na apólice, no certificado individual, na proposta e em quaisquer materiais promocionais do cosseguro, deverá constar o nome de todas as sociedades seguradoras participantes, seu respectivo CNPJ, e, por extenso, os respectivos limites de responsabilidade máxima assumida.</p>	<p>Ajustes redacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - uniformização de terminologia com a adotada na Circular Susep nº 642/2021 -Substituição do termo “frontispício da apólice” por “apólice” – atualização e homogeneização de termos com os utilizados outros normativos: “certificado individual” em substituição à “certificado de seguro”, “sociedades seguradoras” em substituição à “seguradoras”; - exclusão de termos/instrumentos em desuso: “cartão-proposta” - Inclusão de necessidade de incluir as informações também no “certificado de seguro”

<p>Art. 6º, p.u. da Resolução CNSP nº 68/2001 Parágrafo único. Na hipótese de que a quantidade de seguradoras venha a inviabilizar a menção das informações na forma de que trata o "caput", a seguradora líder deverá registrar, de forma clara, legível, precisa e identificável, a existência das demais seguradoras no frontispício destes documentos, com referência expressa à parte em que todas as participantes do risco e respectivas responsabilidades estão perfeitamente identificadas.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de que a quantidade de sociedades seguradoras venha a inviabilizar a menção das informações na forma de que trata o caput, a seguradora líder deverá registrar, de forma clara, legível, precisa e identificável, a existência das demais sociedades seguradoras nestes documentos, com referência expressa, ao local em que todas as participantes do risco e respectivos percentuais de responsabilidade estejam perfeitamente identificados.</p>	<p>Ajustes redacionais para deixar mais claro que os valores devem ser expressos em percentual. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 7º da Resolução CNSP nº 68/2001 Art. 7º A apólice deverá conter, entre outras, cláusulas específicas dispondo sobre: I - a seguradora líder e suas atribuições; e II - a inexistência de responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.</p>	<p>Art. 27. A apólice e o certificado individual deverão conter, além de outras definidas na legislação, informação específica dispondo sobre: I - a seguradora líder e suas atribuições; e II - a inexistência de responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.</p>	<p>Ajustes redacionais para deixar mais claro que os valores devem ser expressos em percentual. Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 9º da Resolução CNSP nº 68/2001 Art. 9º Aplicam-se as disposições regulamentares em vigor para as operações de seguros aos casos não expressamente previstos nesta Resolução.</p>	<p>Art. 28. Aplicam-se as disposições regulamentares em vigor para as operações de seguros aos casos não expressamente previstos neste Capítulo.</p>	<p>Inclusão da obrigatoriedade das cláusulas também para certificado individual de forma a garantir a equidade de tratamento dos segurados nas diferentes formas de contratação, já que o artigo trata de informações relevantes para o segurado. Foi procedida uma alteração na redação do <i>caput</i>, visando remeter, de forma clara, aos normativos específicos que tratam dos elementos mínimos da apólice de seguro e do certificado individual.</p>
	<p>CAPÍTULO VIII OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA E SEGURO NO EXTERIOR</p>	
	<p>Seção I - Operações em Moeda Estrangeira</p>	
<p>Art. 2º da Resolução CNSP nº 197/2008 Art. 2º A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada mediante acordo entre sociedade seguradora e segurado, salvo regulamentação específica em contrário.</p>	<p>Art. 29. A contratação de seguro em moeda estrangeira no País, caracterizada pelo estabelecimento de valores de capital segurado/limite máximo de indenização em moeda estrangeira, poderá ser efetuada mediante acordo entre sociedade seguradora e segurado, salvo regulamentação específica em contrário.</p>	<p>Alteração redacional para maior clareza sobre o que configurara a contratação do seguro em moeda estrangeira.</p>

<p>Art. 19 da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>Art. 19. O resseguro e a retrocessão poderão ser contratados em moeda estrangeira no País quando se verificar uma das seguintes situações:</p> <p>I - o seguro tenha sido contratado em moeda estrangeira no País;</p> <p>II - haja aceitação de resseguro ou retrocessão de riscos do exterior; ou</p> <p>III - haja participação majoritária de resseguradores estrangeiros, exclusivamente nos casos de resseguros não proporcionais.</p>	<p>Art. 30. O resseguro e a retrocessão poderão ser contratados em moeda estrangeira no País.</p>	<p>O dispositivo passa a permitir a contratação de resseguro e de retrocessão em moeda estrangeira em qualquer situação, da forma similar a permitida pela alteração introduzida pela Resolução CNSP nº 379/2020 no art. 2º da Resolução CNSP nº 197/2008 para contratação de seguro.</p>
<p>Art. 15 da Resolução CNSP nº315/2014 (Seguro viagem)</p> <p>Art. 15. Exclusivamente para viagens internacionais, e desde que especificado nas condições gerais, o capital segurado das coberturas que prevejam o reembolso ou o pagamento de indenização relacionado a despesas efetuadas pelo segurado no exterior poderá ser estabelecido em moeda nacional ou estrangeira.</p> <p>§ 1º Quando o capital segurado a que se refere o caput for estabelecido em moeda estrangeira:</p> <p>I - o prêmio correspondente será pago em moeda corrente nacional, convertido na data de contratação, com base no disposto nas regras específicas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – Bacen, no que couber; e</p> <p>II – os documentos contratuais do seguro deverão informar o capital segurado definido em moeda estrangeira.</p> <p>§ 2º Quando o capital segurado a que se refere o caput for estabelecido em moeda nacional, para efeitos de comprovação junto às autoridades do(s) país(es) de destino, o documento contratual poderá informar, adicionalmente, o capital segurado convertido em moeda estrangeira.</p> <p>Art. 16 da Resolução CNSP nº315/2014 (Seguro viagem)</p> <p>Art. 16. Deverá constar nas condições contratuais do seguro cláusula estabelecendo que o reembolso ou o pagamento de indenização</p>	<p>Art 31. Quando o capital segurado/limite máximo de indenização for estabelecido em moeda estrangeira:</p> <p>I - o prêmio correspondente poderá ser pago em moeda estrangeira, observadas, no que couber, ou em moeda corrente nacional, convertido na data de contratação, conforme estabelecido nas condições contratuais;</p> <p>II – o pagamento de indenização poderá ser realizado, conforme estabelecido nas condições contratuais, em moeda estrangeira, ou em moeda corrente nacional, com valor convertido e atualizado monetariamente, nos termos da legislação específica, com base na data:</p> <p>a) do efetivo pagamento realizado pelo segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o reembolso de despesas; ou</p> <p>b) da ocorrência do evento para fins de determinação do capital segurado/ limite máximo de indenização, quando se tratar de cobertura que preveja o pagamento de indenização em dinheiro; e</p> <p>III – os documentos contratuais do seguro deverão informar o capital segurado/limite máximo de indenização definido em moeda estrangeira.</p>	<p>Novo. O artigo combina, com adequações, as regras já existentes nos arts. 15 e 16 da Resolução CNSP nº 315/2014 para o Seguro Viagem (Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro viagem), ampliando sua aplicação a qualquer ramo de seguro. Assim, considerando a pertinência temática (moeda estrangeira), o tema deixou de ser tratado na minuta de Resolução objeto da Consulta Pública nº41/2021/Susep (dispõe sobre as características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas), que substitui, entre outras a Resolução CNSP nº 315/2014, para ser tratado na minuta ora proposta de forma mais ampla (aplicável a todos os ramos).</p> <p>O artigo permite liberdade contratual para que, nos seguros com capital segurado/limite máximo de indenização estabelecido em moeda estrangeira, o prêmio e a indenização possam ser pagos em moeda estrangeira ou em moeda corrente nacional, conforme estabelecido nas condições contratuais. Caso os valores sejam pagos em moeda corrente nacional, o artigo estabelece regras para a determinação da data de conversão de valores. O tratamento do tema é de grande importância para permitir, a correta aplicação de outros normativos, a exemplo dos normativos de atualização monetária, além de garantir maior transparência e confiabilidade para o consumidor.</p>

<p>relacionado a despesas efetuadas no exterior será realizado em moeda nacional, respeitando-se o capital segurado de cada cobertura contratada, estabelecido em moeda nacional ou estrangeira, conforme definido nas Condições Gerais, cujo valor será convertido e atualizado monetariamente, nos termos da legislação específica, com base na data:</p> <p>I - do efetivo pagamento realizado pelo segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o reembolso de despesas; ou II - do evento, para efeito de determinação do capital segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o pagamento do capital segurado.</p> <p>Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, desde que previsto nas condições gerais e solicitado pelo segurado ou o beneficiário, o reembolso ou o pagamento de indenizações relacionadas a despesas efetuadas no exterior poderá ser liquidado em moeda estrangeira, se na data efetiva da liquidação o segurado ou o beneficiário ainda se encontrar no exterior.</p>		<p>A necessidade de observância às regras específicas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – Bacen, no que couber, são tratadas pelo art. 32 da minuta.</p>
<p>Art. 5º da Resolução CNSP nº 197/2008 Art. 5º Deverão ser observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, no que couber.</p> <p>Art. 20 da Resolução CNSP nº 168/2007 Art. 20. Deverão ser observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional CMN no que diz respeito a este Capítulo.</p>	<p>Art. 32. Deverão ser observadas as regras complementares do CMN e do BACEN, no que couber.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p>Seção II - Seguro no Exterior</p>	
<p>Art. 6º da Resolução CNSP nº 197/2008 Art. 6º A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:</p> <p>I - cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não</p>	<p>Art. 33. A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:</p> <p>I - cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente</p>	<p>Excluído o inciso IV do <i>caput</i>, dada a sua obsolescência (art. 20, IV da Lei Complementar nº 126, que data de 2007).</p> <p>Necessária a manifestação da PRGER quanto à possibilidade de exclusão do dispositivo previsto em Lei.</p> <p>Excluído o §3º do art. 6º da Resolução CNSP nº 197/2008, uma vez que a</p>

<p>represente infração à legislação vigente;</p> <p>II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;</p> <p>III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;</p> <p>IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar nº 126, de 2007, tiverem sido contratados no exterior;</p> <p>e</p> <p>V – seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, nos termos previstos no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997.</p> <p>§ 1º A caracterização da situação de não aceitação do risco no País, prevista no inciso I deste artigo e na Lei mencionada no inciso V deste artigo, dar-se-á pelas negativas para a cobertura do seguro obtidas mediante consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, na forma estabelecida pela SUSEP em regulamentação específica.</p> <p>§ 2º Poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação.</p> <p>§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, será admitida pela SUSEP carta de negativa emitida por entidade representativa de classe, reconhecida pela SUSEP, nos termos da regulamentação específica.</p> <p>§4º A caracterização da situação de inexistência de preço compatível com o mercado internacional, nos termos da Lei mencionada no inciso V deste artigo, dar-se-á por meio de consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior, na forma estabelecida pela SUSEP em regulamentação específica.</p>	<p>infração à legislação vigente;</p> <p>II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;</p> <p>III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; ou</p> <p>IV – seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil por empresas brasileiras de navegação para embarcações próprias ou afretadas, nos termos previstos no §2º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997.</p> <p>§ 1º A caracterização da situação de não aceitação do risco no País, prevista no inciso I deste artigo, dar-se-á pelas negativas para a cobertura do seguro obtidas mediante consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, na forma estabelecida pela Susep em regulamentação específica.</p> <p>§ 2º Salvo o disposto no inciso IV, poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação.</p> <p>§3º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País quando houver apresentação de até uma proposta no processo licitatório ou em consultas anteriores à realização do correspondente certame.</p> <p>§ 4º As disposições contidas no §3º, são válidas também para a cobertura de seguro de danos materiais e demais coberturas de riscos nucleares, quando contratadas em conjunto com a cobertura de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 1977.</p> <p>§ 5º A emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior não caracteriza uma nova contratação, desde que mantidas as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior, nos termos do disposto nesta Seção.</p>	<p>disposição demonstrou ser inócua por não ter produzido qualquer efeito desde a edição da Resolução CNSP 197/2008. Renumeração dos parágrafos seguintes.</p> <p>Ajuste no inciso V do caput (art. 33, IV da minuta), no §1º e no §2º e exclusão das disposições do §4º do art. 6º da Resolução CNSP nº 197/2008 em função da alteração promovida pelo art. 19 da Lei nº 14.301/2022 no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997.</p> <p>Ajuste nas remissões contidas no §4º do artigo proposto.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo (5º) para esclarecer que a emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior, de forma a deixar claro que, desde que mantidas as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior, o endosso não caracteriza uma nova contratação, não havendo, portanto, necessidade de novas consultas a sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior, na forma estabelecida pela Susep em regulamentação específica.</p>
--	---	---

<p>§5º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País quando houver apresentação de até uma proposta no processo licitatório ou em consultas anteriores à realização do correspondente certame.</p> <p>§ 6º As disposições contidas no §5º deste artigo são válidas também para a cobertura de seguro de danos materiais e demais coberturas de riscos nucleares, quando contratadas em conjunto com a cobertura de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 1977.</p>		
<p>Art. 7º da Resolução CNSP nº 197/2008</p> <p>Art. 7º Além das situações previstas no artigo anterior, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à SUSEP, nos termos da regulamentação específica.</p>	<p>Art. 34. Além das situações previstas no art. 33, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à Susep, nos termos da regulamentação específica.</p>	<p>Sem alteração de mérito. Em função do disposto no art. 20, p.u. da Lei Complementar nº 126/2007, o artigo torna-se necessário para permitir que a Susep regulamente o envio da informação.</p>
<p>Art. 8º da Resolução CNSP nº 197/2008</p> <p>Art. 8º Não se incluem nas disposições do presente Capítulo as contratações de seguro no exterior, por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, para cobertura de riscos no exterior, ainda que custeadas por pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional.</p>	<p>Art. 35. Não se incluem nas disposições da presente Seção as contratações de seguro no exterior, por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, para cobertura de riscos no exterior, ainda que custeadas por pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas domiciliadas território nacional.</p>	<p>Ajuste redacional para uniformização de linguagem. Sem alteração de mérito</p>
<p>Art. 11 da Resolução CNSP nº 197/2008</p> <p>Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução não se aplicam às operações de seguro saúde.</p>	<p>Art. 36. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam às operações de seguro saúde.</p>	<p>Sem alteração de mérito</p>
	<p>CAPÍTULO X</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	
<p>Art. 42 da Resolução CNSP nº 168/2007</p> <p>Art. 42. Ressalvadas as situações previstas na presente Resolução, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de resseguros e retrocessão serão expressos em moeda corrente</p>	<p>Art. 37. Ressalvadas as situações previstas na presente Resolução, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de resseguros e retrocessão serão expressos em moeda corrente nacional.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>

<p>nacional - Real (R\$).</p> <p>Art. 9º da Resolução CNSP nº 197/2008 Art. 9º Ressalvadas as situações previstas na presente Resolução, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de seguros serão expressos em moeda corrente nacional.</p>		
<p>Art. 43 da Resolução CNSP nº 168/2007 Art. 43. Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro País, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.</p> <p>Art. 10 da Resolução CNSP nº 197/2008 Art. 10. Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro país, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente.</p>	<p>Art. 38. Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro país, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 47 da Resolução CNSP nº 168/2008 Art. 47. A SUSEP fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 11 da Resolução CNSP nº 350/2017 Art. 11. A SUSEP fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 11 da Resolução CNSP nº 363/2018 Art. 11. A SUSEP fica autorizada a</p>	<p>Art. 39. A Susep fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação e execução do disposto nesta Resolução.</p>	<p>Ajuste redacional para deixar clara a abrangência do dispositivo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução CNSP nº 68/2001.</p>

<p>editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 9º da Resolução CNSP nº 194/2008</p> <p>Art. 9º A SUSEP fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução</p> <p>Art. 12 da Resolução CNSP nº 241/2008</p> <p>Art. 12. A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre as operações de que trata esta Resolução.</p> <p>Art. 12 da Resolução CNSP nº 197/2008</p> <p>Art. 12. A SUSEP fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.</p> <p>Art. 8º da Resolução CNSP nº 68/2001</p> <p>Art. 8º Nos termos das alíneas "b", "c", "g" e "h" do art. 36 do DecretoLei nº 73, de 1966, fica a SUSEP autorizada a baixar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, em especial no que se referir à definição de modalidades de cosseguro, procedimentos administrativos, de contabilização e de prestação de informações a serem observados nas operações de que trata a presente Resolução.</p>		
<p>Art. 48 da Resolução CNSP nº 168/2008</p> <p>Art. 48. As cessões de resseguro e de retrocessão firmadas em data anterior à entrada em vigor desta Resolução deverão se adaptar à presente norma quando de sua renovação.</p> <p>Art. 10 da Resolução CNSP nº 68/2007</p> <p>Art. 10. As apólices emitidas em cosseguro após noventa dias da publicação desta Resolução deverão estar adequadas às regras estabelecidas neste ato normativo.</p>	<p>Art. 40. As cessões de resseguro e de retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior firmadas em data anterior à entrada em vigor desta Resolução deverão se adaptar à presente norma quando de sua renovação.</p>	<p>Combina as disposições dos art. 48 da Resolução CNSP nº 168/2008 e art. 10 da Resolução CNSP nº 68/2008, estabelecendo regra de transição para adequação às disposições da minuta proposta, inclusive para as demais operações tratadas pelo normativo.</p>
	<p>Art. 41. As sociedades seguradoras ficam autorizadas a aceitar riscos diretos do exterior nos mesmos ramos em que forem autorizadas a operar no País.</p>	<p>Novo. O artigo deixa claro, conforme a prática já em vigor, não haver necessidade das sociedades seguradoras obterem autorização específica para a aceitação de riscos</p>

		diretos do exterior nos mesmo ramos em que forem autorizadas a operar no País.
	Art. 42 As sociedades seguradoras e os resseguradores locais terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da entrada em vigor desta Resolução, para a elaboração da política de transferência de riscos de que trata o art. 6º.	Novo. Concede prazo para adequação
	Art. 43. Ficam revogadas: I – a Resolução CNSP nº 68, de 3 de dezembro de 2001; II - a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007; III –a Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007; IV – a Resolução CNSP nº 189, de 08 de outubro de 2008; V – a Resolução CNSP nº 191, de 16 de dezembro de 2008; VI – a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008; VII - a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008; VIII – a Resolução CNSP nº 203, de 27 de abril de 2009; IX – a Resolução CNSP nº 206, de 17 de dezembro de 2009; X - a Resolução CNSP nº 209, de 06 de dezembro de 2010; XI – a Resolução CNSP nº 210, de 06 de dezembro de 2010; XII – a Resolução CNSP nº 225, de 06 de dezembro de 2010; XIII - a Resolução CNSP nº 241, de 01 de dezembro de 2011; XIV - a Resolução CNSP nº 245, de 06 de dezembro de 2011; XV – a Resolução CNSP nº 322, de 20 de julho de 2015; XVI – a Resolução CNSP nº 324, de 30 de julho de 2015; XVII – a Resolução CNSP nº 325, de 30 de julho de 2015; XVIII – a Resolução CNSP nº 350, de 25 de setembro de 2017; XIX– a Resolução CNSP nº 353, de 20 de dezembro de 2017; XX - a Resolução CNSP nº 363, de 11 de outubro de 2018; XXI - a Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018; XXII -a Resolução CNSP nº 379, de 04 de março de 2020; XXIII – a Resolução CNSP nº 380, de 04 de março de 2020;	Revogações. Observamos que as Circulares Susep nº 524/2016 e nº 562/2017, incorporadas na presente minuta, devem ser revogadas por meio da minuta de Circular.

	XXIV – a Resolução CNSP nº 394, de 30 de outubro de 2020; e XXV – a Resolução CNSP nº 418, de 20 de julho de 2021.	
	Art. 44. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.	Propomos que a entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 (a data de início de vigência poderá vir a ser ajustada em função da data de aprovação do normativo para que haja um prazo razoável para a sua entrada em vigor (<i>vacatio legis</i> – art. 21 do Decreto 9.191/2007)). Observamos também que o início de vigência e deverá ser adequado às regras do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, quando da aprovação da minuta.